



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 172

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 7.735, DE 2014 (DO PODER EXECUTIVO)

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 9º, § 2º, do Substitutivo ao PL n.º 7.735, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 9º

§2º – O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado, observado o esgotamento de tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado perante o CGEN ou em qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na Internet.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta emenda se faz necessária porque basta que o conhecimento tradicional associado seja considerado como não identificável para que não haja qualquer repartição de benefícios.

Como independe de consentimento prévio informado a utilização de conhecimento tradicional associado não identificável, qualquer conhecimento tradicional associado que for considerado como não identificável dará margem para se legalizar a biopirataria.

A presente emenda propõe, portanto, exigir que se esgotem todas as possibilidades de se identificar a origem do conhecimento tradicional associado, sob risco de se alegar que a origem do mesmo não é identificável e, portanto, não se deveria obter consentimento prévio informado – e tampouco dever-se-ia repartir os benefícios a ele relacionado.

Sala das Sessões, de 2015.

Jovair Arantes
PDT

Siba Mamedes
Líder PT

Jefferson Peres
PCdoB

Chico Alencar
Líder Psol

Júlio Lamas
PV